

Ilustríssima Senhora Diretora de Água e Esgoto da
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

Pregão presencial nº 019/2022
Processo Licitatório nº 856/2022

GR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Projetada A, nº 136, Jardim Imperial, Cruzeiro/SP, CEP 12.703-580, inscrita no CNPJ sob nº 03.157.268/0001-20, por seu representante legal, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, referente ao Pregão Presencial nº 019/2022**, com base na Cláusula 11.1 e item 8, do ANEXO II, do Edital em comento, bem como artigos 3º e 30, da Lei 8.666/93, em razão dos fatos abaixo apontados:

1- Através do Pregão Presencial nº 019/2022, foi instaurado processo licitatório para: “... registro de preços visando a aquisição de produtos químicos para serem utilizados pelo DAE no tratamento de água e esgoto.”.

No entanto, constou do ANEXO II, item 8, do edital em análise, a obrigatoriedade de apresentação de fornecimento em quantidade igual ou superior a 75% o produto licitado:

“ANEXO II - 8. LICENÇAS E ATESTADOS: Comprovação pela licitação através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando o fornecimento em quantidade igual ou superior a 75,00 % do produto licitado.”

2- Ocorre que a exigência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) é ilegal, conforme já pacificou o TCU, nos autos do Acórdão nº 2696/2019, da 1ª Câmara, tendo como Relator o Ministro Bruno Dantas, POIS tal exigência afronta os artigos 3º e 30 da Lei 8.666/93, ao comprometer ou restringir o caráter competitivo, frustrando a obtenção da melhor proposta:

“... a jurisprudência do TCU, que é no sentido de a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros.”

Conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, página 344/345, em análise ao artigo 3º, da Lei 8.666/93:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas... A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que se estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.” (destaques nossos)

7- Face ao todo o exposto, é a presente para IMPUGNAR a o item 8, do ANEXO II do Edital de Pregão Presencial nº 019/2022, Processo Licitatório nº 856/2022, requerendo-se que o mesmo seja revisto, no sentido de que seja excluída a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando fornecimento em quantidade igual ou superior a 75% o produto licitado.

Termos em que, j.
Pede deferimento.
Cruzeiro, 16 de março de 2022.

GR IND. COM. E TRANSP. DE PROD. QUÍM. LTDA.